

REQUERENTE: MAURO CELSO ALVES DA SILVA

ADVOGADO: RODINILSON DOS SANTOS NOGUEIRA FILHO - OAB/PA 016766

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. RESOLUÇÃO 23.553/2017. ASSUNÇÃO DE DIVIDA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO.

1. A irregularidade que enseja a desaprovação das contas é a assunção de dívida.
2. Eventuais dívidas de campanha podem ser assumidas pela agremiação partidária do candidato, desde que autorizada pelo seu órgão de direção nacional e obedeça aos requisitos do art. 35, §3º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017. Ausência de tais documentos é irregularidade grave que enseja a desaprovação das contas.
3. O descumprimento do prazo para abertura de conta bancária ensejaria apenas ressalvas.
4. A inconsistência apontada pela unidade técnica é grave e está diretamente relacionada com o financiamento da campanha eleitoral, a qual implica a desaprovação, em razão da falta de credibilidade, transparência e correção da prestação de contas, comprometendo o efetivo controle de gastos pela Justiça Eleitoral.
5. Desaprovação.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, desaprovam as Contas, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator a Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento e os Juizes Edmar Silva Pereira, Rosa de Fátima Navegantes de Oliveira e José Alexandre Buchacra Araújo. Ausentou-se ocasionalmente a Juíza Luzimara Costa Moura. Presidiu o julgamento o Desembargador Roberto Gonçalves de Moura.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 05/11/2019.

Juiz Federal Sérgio Wolney de Oliveira Batista Guedes - Relator

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

Provimentos da Corregedoria

Provimentos

Provimento CRE Nº 5, DE 13 DE novembro DE 2019.

Altera o Provimento nº 6/2016 – CRE/PA, que dispõe sobre a tramitação das comunicações de óbitos, suspensão e/ou restabelecimento de direitos políticos, por meio eletrônico, mediante a utilização do Sistema de Informações de Óbitos e Direitos Políticos – INFODIP.

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Corregedora Regional Eleitoral do Pará, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Regional Eleitoral velar pela fiel execução das leis, instruções, pela boa ordem e celeridade dos serviços eleitorais;

CONSIDERANDO o fechamento de cadastro, cuja reabertura somente ocorre após concluídos os trabalhos de apuração relativos às eleições gerais ou municipais;

CONSIDERANDO o grande número de comunicações de óbitos de eleitores e de suspensão de direitos políticos enviadas às zonas eleitorais nos 150 (cento e cinquenta) dias que antecedem as eleições;

CONSIDERANDO a necessidade de envidar esforços no sentido de evitar que o voto venha a ser exercido utilizando-se inscrições eleitorais que deveriam estar suspensas ou canceladas,

R E S O L V E:

Art. 1.º Fica revogado o parágrafo único do artigo 7º do Provimento CRE nº 6/2016.

Art. 2.º O artigo 7º do Provimento CRE nº 6/2016, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º, 2º e 3º com a seguinte redação:

[...]

"§ 1.º As comunicações de óbitos e suspensão dos direitos políticos recebidas no período de fechamento de cadastro serão objeto de registro do código ASE a ser efetuado pelo Cartório, na modalidade de anotação que estiver disponível, online ou off-line, bem como do registro da expressão "IMPEDIDO DE VOTAR" no respectivo caderno de votação.

§ 2.º O Juiz Eleitoral instruirá os mesários a informar aos eleitores impedidos de votar que estes poderão se dirigir ao Cartório, após o encerramento dos trabalhos de apuração das eleições, para maiores esclarecimentos.

§ 3.º Após a reabertura do cadastro, o Juiz Eleitoral ordenará o imediato processamento dos códigos ASE que porventura não estiverem disponíveis para registro no histórico do eleitor durante o fechamento de cadastro."

[...]

Art. 3.º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o Provimento nº 3/2004 – CRE/PA.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Provimento CRE Nº 6, DE 13 DE novembro DE 2019.

Estabelece orientações para expedição de certidão de quitação eleitoral no âmbito da Justiça Eleitoral no Estado do Pará.

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Corregedora Regional Eleitoral do Pará, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 367, §3º, do Código Eleitoral, c/c o art. 1º, caput, da Lei nº 7.115/83;

CONSIDERANDO que, respeitadas as formalidades legais, deve-se sempre ter por escopo a celeridade e a qualidade no atendimento ao público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TSE nº 23.539/2017;

CONSIDERANDO a possibilidade de emissão de certidões pela internet, nos sites do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais